

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 162/2024

Processo nº 356/2024

Objeto: Futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames de alta complexidade, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência.

Recorrente: RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.

Recorrida: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO.

Recorrida: IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

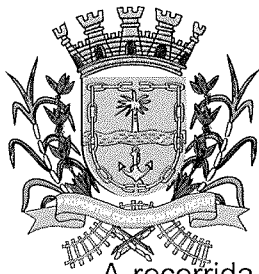
Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: **RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. - CNPJ nº 08.409.418/0001-69**, com sede na Rua João Bortoli, nº 160, no Residencial Florida, na cidade de Ribeirão Preto, neste Estado, CEP: 14026-330, por intermédio do seu representante legal, sócio administrador, contra a decisão da Pregoeira que declarou a habilitação, tanto da empresa licitante: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, quanto da empresa licitante: **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, ambas classificadas no **Pregão Eletrônico nº 162/2024**, instruído pelo **Processo nº 356/2024**.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, esta autoridade superior procede à análise dos fatos.

II - DOS RECURSOS DA EMPRESA RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA:

II. a - contra a habilitação da empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO** para os itens 1, 3 e 7 a 20, do Edital:



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

A recorrida participou da licitação e foi declarada vencedora da licitação para os itens 1, 3, 7 a 20 do Edital. Durante a avaliação de habilitação, foi facilmente constada a irregularidade da documentação por ela apresentada para fins de habilitação. Apesar disso, foi habilitada e declarada vencedora do certame. Tal decisão, por óbvio, afronta os mais elementares princípios de licitação pública, demandando imediata revisão.

Trata-se de matéria de direito, caracterizada pela não apresentação de título da Associação Médica Brasileira (AMB). Conforme se nota da leitura do Edital de Retificação, houve alteração na documentação a ser apresentada para fins de qualificação técnica. Dentre os itens ali exigidos, consta a necessidade de apresentação de equipe técnica com médico radiologista, com inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CRB), emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB), conforme item 7.1.4.1.6 do edital.

A recorrida não comprovou atendimento a tal requisito, mais especificamente referente a necessidade do título emitido pela Associação Médica Brasileira. Ainda que a recorrida tenha apresentado documentação relacionada à especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem da Dra. Jaicer Gonçalves Rolo, não se pode encontrar a comprovação de que tal título foi emitido pela Associação Médica Brasileira.

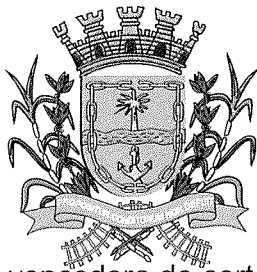
O fato da profissional em questão ter concluído residência na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem não significa que ela possui título de especialista emitido pela AMB. Para tanto, é necessário realizar exame de suficiência, onde será avaliado se a candidata possui os conhecimentos técnicos necessários para obter o reconhecimento da AMB. A residência médica, inclusive, é pressuposto básico para que se possa realizar tal exame de suficiência. Trata-se de uma prova posterior à finalização da residência médica.

Cabe ressaltar também que a mera comprovação de Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, apresentada pela recorrida em relação à Dra. Jaicer, não pode ser tida como suficiente para a comprovação ora debatida. Tal exigência visa atender ao item 7.1.4.1.5 do edital, enquanto o título emitido pela AMB é exigido pelo item 7.1.4.1.6, evidenciando que se trata de documentos diferentes.

Conforme se pode notar da documentação apresentada, foi anexado Título de Especialista em Pneumologia do Dr. Rodrigo Garcia Todaro, emitido pela Associação Médica Brasileira. Entretanto, como se trata de ramo da medicina diferente do tratado no presente recurso (pneumologia), tal título evidentemente não é suficiente para atender às exigências de habilitação para os itens ora debatidos. A alegação é de tamanha simplicidade e clareza que são dispensáveis maiores argumentações, e certamente será rapidamente referendado pelo setor técnico competente.

II. b - contra a habilitação da empresa *IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA*, para o item 21 do Edital:

A empresa recorrida foi declarada vencedora para o item 21 do Edital e durante a avaliação de habilitação, foi facilmente constada a irregularidade da documentação por ela apresentada para fins de habilitação. Apesar disso, foi habilitada e declarada



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

vencedora do certame. Tal decisão, por óbvio, afronta os mais elementares princípios de licitação pública, demandando imediata revisão.

Trata-se de matéria de direito caracterizada pelo balanço patrimonial e DRE não autênticos. A despeito das claras e explícitas disposições relacionadas ao basilar princípio da vinculação ao edital, tal preceito não foi observado pela recorrida. É que a documentação apresentada, mais a especificação no que se refere ao balanço patrimonial, não atende às “regras do jogo”, pois vai contra o que determina a norma brasileira de contabilidade.

A recorrida apresentou balanço patrimonial evidentemente inadequado, que se inicia com o termo de abertura emitida através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e, em seguida, em páginas não relacionadas a tal sistema de escrituração, impedindo que se comprove que efetivamente são aquelas apresentadas perante os órgãos competentes. Isto se deve ao fato de o balanço em questão não possuir qualquer forma de comprovação de transmissão.

Conforme se nota do documento em debate, não consta a necessária autenticação que o possa vincular ao Recibo de Entrega da Escrituração Digital que comprova terem sido aquelas as informações transmitidas à Receita Federal. O arquivo “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis” não traz, em seu bojo, o * “hash” de identificação necessária para confirmar que as informações ali trazidas foram efetivamente as encaminhadas ao setor competente.

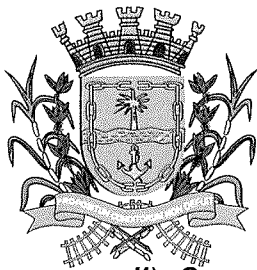
** “Hash” é um algoritmo criptográfico que transforma uma quantidade de dados em uma sequência fixa de caracteres, geralmente composta por letras e números.*

Pelo contrário, trata-se de documento elaborado livremente pela recorrida, sem a devida comprovação de transmissão à Receita Federal. Cabe apontar, inclusive, que nem mesmo o recibo de transmissão foi apresentado pela recorrida, tornando ainda mais inválido o documento apresentado. Tal informação, por óbvio, não é suficiente para atestar a autenticidade do documento. Ele pode ter sido elaborado livremente pelo contador da empresa e não ter sido transmitido.

Sua autenticidade somente poderia ser confirmada com a devida autenticação ao final de cada página do documento em questão, conforme consta do Termo de Abertura e Recebimento apresentado no arquivo “Balanço 2023 - pdf” apresentado pela recorrida. O edital, inclusive, é bastante claro ao exigir que o documento em questão seja inteiramente gerado pelo sistema de escrituração eletrônica:

“e) Caso a escrituração contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto na Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.299/2010 e Instrução Normativa nº 107/2008 do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), devendo ser apresentado:

e.i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis transcritas no Livro Diário Eletrônico, com os respectivos termos de abertura e de encerramento;



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

e.ii) Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital), caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.”

A recorrente frise-se, não pretende de forma alguma afirmar que isto tenha ocorrido, mas se utiliza de tal exemplo como forma de se demonstrar a impossibilidade de se comprovar a sua autenticidade. A necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis com tal autenticação também eram expressamente prevista em edital em outro trecho, ao estabelecer que deveriam ser anexados os documentos “apresentados na forma da lei” – a qual exige a emissão via sistema de escrituração digital e a devida apresentação do recibo de entrega da escrituração.

Aceitar o arquivo apresentado pela recorrida sem a devida autenticação e sem nenhum tipo de comprovação de registro seria o mesmo que aceitar uma cópia simples em um processo de pregão presencial – o que sequer se cogitaria.

III - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO:

A empresa recorrida, em suas contrarrazões, afirma que cumpriu todas as exigências previstas no edital e a exigência do título de especialista ser emitido pela AMB (Associação Médica Brasileira) é descabida e contraria o ordenamento jurídico, por restringir a competitividade do certame e ignorar que o sistema regulatório brasileiro reconhece outras vias igualmente válidas para comprovar a qualificação técnico-profissional.

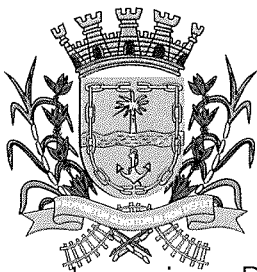
Afirma que o registro apresentado, da Dra. Jaicer Gonçalves Rolo, através do Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) foi devidamente emitido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e registrado junto ao CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), sendo reconhecido pelo sistema regulatório brasileiro como um título legítimo de especialidade, nos termos do **Decreto federal nº 8.516/2015**.

Esse **Decreto federal nº 8.516/2015** estabelece que a Certificação de Especialidades Médicas possa ser feita por:

a) Conclusão de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

b) títulos emitidos por entidades reconhecidas como a Associação Médica Brasileira (AMB) ou sociedades de especialidades médicas.

Alega que a certificação conferida pelo CFM, através do RQE, equivale a qualquer outro título de especialista por associações ou sociedades desconhecida. E esclarece que a Associação Médica Brasileira (AMB) não detém exclusividade para emitir título de especialista. Logo a habilitação da Irmandade está absolutamente



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

regular, pois a Dra. Jaicer atende integralmente as exigências técnico-profissionais previstas no Edital.

Portanto, alega que a exigência do título exigido exclusivamente pela AMB viola o princípio da isonomia, ao privilegiar títulos emitidos por uma associação privada, desconsiderando outras vias igualmente válidas de certificação; limita indevidamente a participação em empresas capacitadas; contraria o objetivo principal da licitação pública e vai além do necessário para garantir a qualificação técnica, requisito este que deve ser proporcional à complexidade do objeto.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA:

A recorrida discorda da recorrente por alegar suposta irregularidade na documentação contábil apresentada para efeito de habilitação, por pautar-se em um rigor excessivo e desproporcional às exigências editalícias. Contudo, reitera-se que o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED) foi devidamente apresentado, em total atendimento aos requisitos do edital.

Entende ser importante destacar que a única divergência efetivamente apontada pela recorrente refere-se à forma de apresentação do balanço patrimonial, sem, contudo, comprometer a sua veracidade ou legalidade. A IMD apresentou documentos contábeis elaborados em conformidade com as normas vigentes, incluindo o recibo de entrega ao SPED, que comprova a transmissão à Receita Federal.

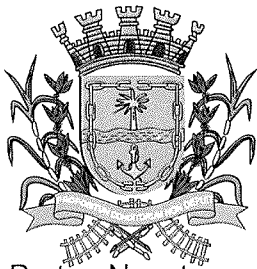
A ausência de determinados elementos técnicos, como o "**hash**" de autenticação mencionada pela recorrente, não invalida o conteúdo ou a validade do documento. Estes elementos, quando analisados à luz do princípio da razoabilidade, representam apenas uma questão de forma e não de mérito.

A empresa recorrida conta com a assinatura de profissional contabilista devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Este profissional, conforme estabelecido pela legislação vigente, é responsável civil e criminalmente pelas informações contábeis que assina e transmite, reforçando a integridade e legalidade dos documentos apresentados.

Reitera-se que todas as informações submetidas ao certame são verdadeiras e refletem a situação econômico-financeira da IMD. Em estrita observância ao princípio da boa-fé, declara que os dados contábeis apresentados são legítimos e estão disponíveis para eventuais verificações adicionais, caso seja considerado necessário.

Acrescenta, também, visando sanar qualquer dúvida remanescente, que anexou os documentos contábeis com as datas retroativas e o mesmo layout e formato técnico alegado pela recorrente, reforçando o compromisso com a transparência e a conformidade às regras editalícias.

Aborda o fato de que a empresa recorrida está devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido pela **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Porte. Nos termos do **artigo 3º** da referida lei, as EPP's têm direito a tratamento diferenciado e favorecido em processos licitatórios, especialmente no que se refere à superação de barreiras formais que possam comprometer sua participação em igualdade de condições com empresas de maior porte.

Assim, qualquer divergência meramente formal apontada pela recorrente não compromete a validade do documento contábil da IMD e deve ser resolvida à luz do Estatuto, que prevê tratamento facilitador para empresas de pequeno porte.

E reitera que as informações apresentadas pela IMD cumprem os requisitos editalícios de forma substancial, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da eficiência na análise da habilitação, especialmente considerando que a documentação fornecida é plenamente apta a comprovar a capacidade técnico-financeira da empresa. Assevera que a aplicação de formalismos excessivos, como os alegados pela recorrente, contraria os princípios que regem as contratações públicas e pode desestimular a competitividade, prejudicando o interesse público envolvido.

V - DAS DECISÕES DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

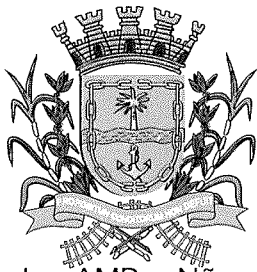
A Pregoeira e os membros da equipe de apoio informa, entre outros procedimentos, que após análise dos documentos de habilitação, as empresas recorridas, entre outras empresas, foram habilitadas pela pregoeira anterior, que havia realizado a sessão pública.

A empresa recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso contra as empresas: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO** e **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**. Ambas as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões dentro do prazo previsto.

A respeito do que a empresa recorrente sustenta em suas razões recursais, contra a **IRMANDADE DA SANTA CASA** que, dentre os itens exigidos no edital, consta a necessidade de apresentação de equipe técnica com médico radiologista, com inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (**CRB**), emitido pela Associação Médica Brasileira (**AMB**), conforme **item 7.1.4.1.6 do edital**.

Enquanto que recorrida não teria comprovado o atendimento a tal requisito, mais especificamente referente a necessidade do título emitido pela Associação Médica Brasileira, pois apesar de ter apresentado o registro, não se pode reconhecer a comprovação de que tal título teria sido emitido pela Associação Médica Brasileira.

Afirma que o fato da profissional ter concluído residência na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem não significa que ela possui título de especialista emitido pela AMB. Para tanto, é necessário realizar exame de suficiência, onde será avaliado se a candidata possui os conhecimentos técnicos necessários para obter o reconhecimento



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

da AMB. Não bastando apresentar um mero **Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)**.

E quanto ao recurso apresentado contra a habilitação da empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, a recorrente alega que a documentação apresentada, mais especificamente no que se refere ao balanço patrimonial, não atende às “regras do jogo”, pois vai contra o que determina a norma brasileira de contabilidade, já que a recorrida apresentou balanço patrimonial evidentemente inadequado, que se inicia com o termo de abertura emitida através do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED** e, em seguida, em páginas não relacionadas a tal sistema de escrituração, impedindo que se comprove que efetivamente são aquelas apresentadas perante os órgãos competentes, pois o balanço em questão não possui qualquer forma de comprovação de transmissão, não constando a necessária autenticação que o possa vincular ao **Recibo de Entrega da Escrituração Digital** que comprova terem sido aquelas as informações transmitidas à Receita Federal.

Em sede de contrarrazões, a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO** afirma que cumpriu todas as exigências previstas em edital e a exigência do título de especialista ser emitido pela AMB é descabida e contraria o ordenamento jurídico, por restringir a competitividade do certame e ignorar que o sistema regulatório brasileiro reconhece outras vias igualmente válidas para comprovar a qualificação técnico-profissional.

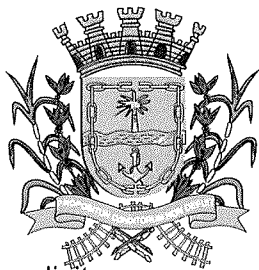
E que o **Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)** apresentado, da Dra. Jaicer Gonçalves Rolo, foi devidamente emitido pelo **Conselho Regional de Medicina (CRM)** e registrado junto ao **CREMESP**, sendo reconhecido pelo sistema regulatório brasileiro como um título legítimo de especialidade, nos termos do **Decreto federal nº 8.516, de 10/09/2015**.

Por sua vez, a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, em suas contrarrazões, afirma que o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED) foi devidamente apresentado, em total atendimento aos requisitos do edital e que a única divergência efetivamente apontada pela recorrente, refere-se à forma de apresentação do balanço patrimonial, sem, contudo, comprometer a sua veracidade ou legalidade.

Visando sanar qualquer dúvida remanescente, a recorrida anexou os documentos contábeis com as datas retroativas e o mesmo layout e formato técnico alegado pela empresa recorrente.

E como ela está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido pela **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, têm direito a tratamento diferenciado e favorecido em processos licitatórios, especialmente no que se refere à superação de barreiras formais que possam comprometer sua participação em igualdade de condições com empresas de maior porte.

No **mérito**, a Pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram, sobre a recorrida: **IRMANDADE DA SANTA CASA**, apesar de o **item 7.1.4.1.6 do Edital**



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

solicitar que a empresa vencedora deverá dispor em sua equipe técnica, de médico Radiologista, com inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (**CBR**), emitido pela Associação Médica Brasileira (**AMB**), devidamente registrada no CRM, converter em diligência junto à Secretaria Municipal de Saúde para saberem se o documento apresentado teria sido suficiente para assegurar a habilitação necessária.

De conformidade com o **Ofício SMS nº 67/2024**, de 10/12/2024, do Secretário Municipal de Saúde, sua equipe técnica informou que o **RQE** (Registro de Qualificação de Especialidade) conferido pelo **CRM** (Conselho Regional de Medicina) é um documento que comprova a qualificação médica na especialização exercida. Título este considerado válido para as atribuições e suficiente para demonstrar a qualificação técnico-profissional, havendo legitimidade no sistema regulatório brasileiro.

E que o título emitido pela **AMB** (Associação Médica Brasileira), muito embora seja considerado um registro da qualificação profissional, não é critério exclusivo de habilitação profissional. Havendo, portanto, diversas empresas capacitadas que possuem registro junto ao **CFM** (Conselho Federal de Medicina) e **ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), considerados aptos para a realização de serviços sem a obrigatoriedade do presente título.

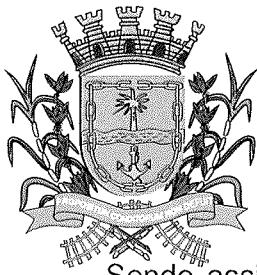
O mais importante dessa abordagem técnica do Secretário Municipal de Saúde é a ênfase dada ao fato de que, apesar do título emitido pela **AMB** ser um registro de qualificação profissional, não é critério exclusivo de habilitação profissional.

Lastreados por essa informação recebida da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, por via de diligência, a Pregoeira e os membros auxiliares, decidiram que não há motivo para a inabilitação da empresa vencedora da licitação: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, uma vez que a qualificação técnica apresentada junto com sua documentação atesta a capacidade do profissional, de maneira suficiente e adequada para atender ao objeto do certame.

Com relação à empresa recorrida: **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, a respeito do balanço patrimonial e **DRE** não autênticos, a Pregoeira e os membros auxiliares, decidiram que há motivo para dar razão à empresa recorrente e confirmar a inabilitação.

Explicam, então, os membros do colegiado municipal que, apesar de ambos os balanços apresentados, tanto o do exercício de 2022, quanto o do exercício de 2023, terem Termo de Abertura e Encerramento registrado no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o conteúdo do documento não apresenta qualquer tipo de registro.

Em suas contrarrazões, a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** anexou os documentos contábeis dos dois exercícios solicitados, este com seu conteúdo total registrado no SPED, porém, ao se verificar os valores, estes não correspondem aos balanços apresentados no momento da habilitação, divergindo, por exemplo, os valores de ATIVO TOTAL, PATRIMONIO LIQUIDO, no Balanço de 2022.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Sendo assim, como o próprio edital, em seu **item 7.3**, veda a apresentação de novos documentos após a entrega, na fase de habilitação, não há que se levarem em conta os novos documentos juntados pela empresa na ocasião da fase de recurso, que, segundo a mesma, informa que os balanços estão com data retroativa, o que significa então já poderia ter sido apresentado no momento oportuno, em que foram solicitados os documentos de habilitação pelo Edital.

VI - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Faz-se oportuno admitir pela **Lei federal nº 14.133/2021**, que na concorrência eletrônica ou no pregão eletrônico de menor preço ou de maior desconto, o que a Administração Pública procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra. Para esse tipo de concorrência ou pregão, o menor preço ou o maior desconto é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença.

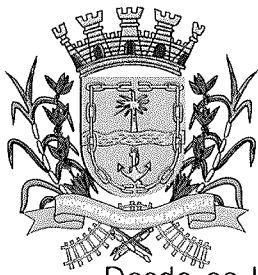
Nada obstante isto, o gestor público, mesmo assim, deve permanecer atento às questões afetas as condições minimamente suficientes de habilitação da empresa licitantes, a fim de assegurar que as empresas detentoras das melhores propostas ou ofertas, comprovem possuir capacitação e qualificação suficientes para atender as obrigações decorrentes do contrato ou da ata de registro de preços. Caso contrário qual a razão de ser da habilitação na própria **Lei federal nº 14.133/2021**?

Diante da análise do mérito que a pregoeira e a equipe de apoio apresentaram no presente caso dos dois recursos interpostos por uma única empresa, contra as duas outras classificadas em primeiro e segundo lugares, esta autoridade superior conclui ser desnecessário repassar o resultado do trabalho realizado pela Comissão de Licitação, por entendê-lo preciso sob todos os aspectos, principalmente, quanto às especificações técnicas e legais, o que permite apropriá-lo por inteiro, por se encontrar escorreito, sem emendas ou ressalvas, para então proclamar a **decisão final**.

Como se trata de pregão eletrônico de menor preço, e mesmo esta Administração Pública não dando preferência a qualquer outro fator para o julgamento da melhor proposta, desde que se satisfaça ao exigido no Edital, no presente caso em exame a empresa recorrente não conseguiu, em uma de suas investidas, inabilitar a empresa recorrida, enquanto em outra, logrou obter êxito, comprovado a existência de motivo suficiente no tocante ao descumprimento das condições previstas no ato convocatório.

Bem a propósito, sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração Pública esta adstrita sempre ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanesa, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.” (C.A. BANDEIRA DE MELLO – *Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71*).



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Desde os longos anos de vigência da **Lei federal nº 8.666**, de **21/06/1993** até **31/05/2021**, discute-se, intensamente, a questão relacionada à aplicação de rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes. A circunstância de que a Administração Pública deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Mesmo porque o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviu de instrumento convocatório para o certame. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).

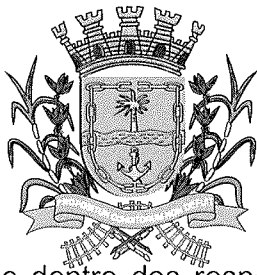
A esse respeito vem se empenhando a fundo o **Tribunal de Contas da União**, que se manifesta já há um bom tempo, **desde o ano de 1992**, no sentido de que: ***“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”***. (Decisão TCU nº 570/02, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992).

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Ressalta-se que, por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Contratação, procedem corretamente ao analisar a peça recursal da empresa recorrente e as contrarrazões das duas empresas recorridas, com esteio nos princípios fundamentais previstos no **caput do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021**, com especial atenção aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

De modo que, no andamento do processo em referência, esta autoridade superior pode observar que na decisão final de primeiro grau, a pregoeira e os membros da equipe de apoio utilizou-se de julgamento sem excessos. E ressalta-se ainda o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto ter sido obedecido os preceitos normativos do Edital, assacados pela empresa recorrente em alguns aspectos da peça recorrente, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão **ao conhecer do recurso e das duas contrarrazões de recursos**, em sede de **PRELIMINAR**, por terem sido apresentados de acordo com as formalidades



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório. E quanto ao **MÉRITO**, **julga procedente e dá provimento** a um dos dois recursos da empresa: **RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA**, mais precisamente para efeito de reconhecer a inabilitação da empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, classificada em segundo lugar na licitação.

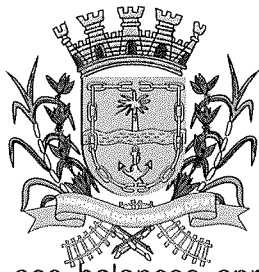
E quanto ao outro recurso, **julga-o improcedente e nega-lhe provimento**, mais especificamente para manter a habilitação da empresa: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, classificada em primeiro lugar no **Pregão Eletrônico nº 162/2024**, instruído pelo **Processo nº 356/2024**, com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Sobre a inabilitação da empresa **IMD**, esta autoridade acrescenta que, sem embargos das claras e explícitas disposições relacionadas ao não mais basilar princípio da vinculação ao edital, cujo preceito ficou muito enfraquecido pela **Lei federal nº 14.133/2021**, como se confirma através do **Acórdão nº 1211/2021** do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em cuja decisão proferiu um posicionamento inovador, segundo o qual se deve admitir a juntada de documentos que não foi apresentado no momento devido, da habilitação, por um equivoco ou falha do licitante, desde que o licitante já possuísse o documento ou atendesse o requisito do edital no momento da abertura da licitação. No presente caso, esta autoridade superior vê a situação por outro ângulo.

O que desperta maior atenção, realmente, tem a ver com a autenticidade dos documentos do balanço patrimonial, visto que se inicia com o termo de abertura emitida através do Sistema Público de Escrituração Digital – **SPED** e, em seguida, em páginas não relacionadas a tal sistema de escrituração, impedindo que se comprove que efetivamente são aquelas apresentadas perante os órgãos competentes. Não possui o balanço em questão qualquer forma de comprovação de transmissão, tendo em vista não constar a necessária autenticação que o possa vincular ao **Recibo de Entrega da Escrituração Digital** que comprova terem sido aquelas as informações transmitidas à Receita Federal. Neste aspecto o Edital é muito claro ao estabelecer que o documento em questão seja inteiramente gerado pelo sistema de escrituração eletrônica.

Enfim, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem estar transcritas o Livro Diário Eletrônico, com os respectivos termos de abertura e de encerramento; enquanto que o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital), na medida em que a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Caso a questão da autenticidade dos documentos do balanço patrimonial não fosse suficiente para o reconhecimento da inabilitação, a Pregoeira e os membros da equipe auxiliar trazem uma informação ainda mais importante. Os membros do colegiado municipal informam que, ao apresentar suas contrarrazões, a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** anexou os documentos contábeis dos dois exercícios solicitados, estes com seus conteúdos totalmente registrados no SPED, porém, ao verificarem os valores correspondentes, constataram que não correspondem



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

aos balanços apresentados no momento da habilitação, divergindo, por exemplo, os valores de Ativo Total e do Patrimônio Líquido, no balanço do exercício de 2022.

Determina, então, ao Setor de Licitação, Atas e Contratos o prosseguimento do presente feito, com as publicações de estilo, no **Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do **art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, e na **Imprensa Oficial do Município**, assim como a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao teor desta decisão. Em continuidade, que sejam elaborados os respectivos atos de adjudicação e homologação no **Pregão Eletrônico nº 162/2024**, assim como a formalização dos respectivos instrumentos contratuais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 16 de dezembro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal